



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.131 - SC (2017/0147224-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO NA PRESENTE VIA RECURSAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que: a) não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, pelo acórdão recorrido; b) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compõem a base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) as verbas pagas ao empregado a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro proporcional, terço constitucional de férias, férias gozadas ou indenizadas, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de hora-extra, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento, sendo "impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS" (STJ, STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

III. Na forma da jurisprudência, o "Agravo Regimental não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto – embargos de declaração –, sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e da correspondência, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada no *decisum* recorrido" (STJ, AgRg no AREsp 417.740/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.131 - SC (2017/0147224-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MÓVEIS RUDINICK S/A e OUTROS, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MÓVEIS RUDNICK S/A E FILIAL(IS), em 02/06/2017, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A SISTEMÁTICA DO FGTS.

1. A contribuição ao FGTS é devida pelos empregadores em benefício dos seus empregados, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990, e corresponde a 8% de toda a remuneração paga ou devida no mês anteriores, incluídas as parcelas especificadas no caput do artigo 15 da referida lei, e excluídas aquelas indicadas no § 6º do mesmo artigo.

2. A natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, porém, já se manifestou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não tributária (RE 100.249/SP).

3. Sublinhe-se que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias).

4. A contribuição ao FGTS incide sobre a quebra de caixa, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de transferência, ajudas de custo, bônus, prêmios e respectivos reflexos' (fl. 1.828e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 1.858/1.864e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, a existência de dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, 97 e 110, do CTN e 22, I, da Lei 8.212/91.

Sustenta, a parte recorrente, no que ora importa, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'IV. DOS FUNDAMENTOS (A) OFENSA AO ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91

Ao que se refere à base de cálculo da contribuição discutida, o v. acórdão deixou de levar em consideração o disposto no art. 22, I, da Lei 8.212/91, que permite uma interpretação de que as parcelas indenizatórias estejam fora do alcance da incidência de contribuição do FGTS.

Logo, o art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, prevê que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito social do trabalhador, 'in verbis':

(...)

A Lei nº 5.107/66 que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, posteriormente revogada pela Lei nº 7.839/89, e finalmente revogada pela Lei nº 8.036/90, de 11 de maio de 1990, que o rege até a atualidade.

O art. 15 da referida Lei regula a contribuição social para o FGTS nos seguintes termos:

'Art. 15 Para fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991'.

A legislação supra estabelece que a base de cálculo do FGTS é a mesma da Contribuição Previdenciária da empresa, incidente sobre a folha de salários, com previsão no art. 195, I, a, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei 8.212/91, e corresponde às remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

O artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 define como base de cálculo 'o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho', corroborando com o conceito de salário de contribuição, no art. 28, I da referida Lei, o que faz com que as parcelas indenizatórias estejam fora do alcance da incidência de contribuição do FGTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(B) OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 110 DO CTN

O acórdão recorrido ofende claramente o disposto no art. 110 e 97 do CTN, ao passo que não aplica o disposto nos artigos citados, pois há expressa impossibilidade de alteração do conceito remuneração, ou de qualquer instituto ou conceito de direito privado, o que sequer foi objeto de apreciação pelo ilustre Magistrado.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, dispõe expressamente sobre a inviabilidade da alteração do conceito de remuneração, como de qualquer instituto ou conceito de direito privado, nos seguintes termos, 'ad litteram':

'Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias'.

Além de não observar a regra do art. 110, do Código Tributário Nacional, vislumbra-se ofensa ao princípio da legalidade insculpido pelo art. 97 do CTN, quando pretendeu o legislador ordinário regulamentar matéria de competência de Lei Complementar, que exige quorum especial.

Ora, se o legislador pretendesse a inclusão de verba indenizatória ou benefício previdenciário (regra aplicável ao FGTS), no conteúdo da redação do inciso I, do artigo 22 e inciso I do artigo 28, ambos, da Lei nº 8.212/91, deveria ter obedecido a regra constante no § 4º do art. 195 da Carta Política, que faz exigência de Lei Complementar (art. 154, I da CF) para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio não previstas originalmente na Constituição Federal. Houve, sem dúvida, uma expansão de fonte da Seguridade Social face a maior abrangência de conteúdo da remuneração.

Desta forma, a lume da estrita legalidade, nos moldes do artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, temos que compete à função legislativa a incumbência de prescrever exaustivamente sobre a norma tributária – preceito da tipicidade cerrada – cometendo-lhe descrever integralmente seus componentes, sob pena de afrontar contra tal princípio.

(C) DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA SOMENTE SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Conforme anteriormente demonstrado, a previsão para a instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho encontra-se prevista no art. 195, inc. I, 'a', da Constituição Federal, que determina que o empregador deverá recolher contribuição do FGTS em razão da sua folha de salários e dos demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço.

Dentre as verbas excluídas do salário de contribuição, ou aquelas sobre as quais ainda se discute a possibilidade de exclusão, algumas tem caráter indenizatório, e sobre essas o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que 'verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária'.

Ora, não pode o intérprete adulterar a definição e, por consequência, ampliar a aplicação de institutos de direito privado, contrariando o sentido que lhe dá a melhor doutrina, jurisprudência e até mesmo a Carta Política.

Diante dos permissivos constitucionais supracitados, foi instituída, pela Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, que no seu art. 22 assim dispõe:

'Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave'.

Da mesma forma ocorre com as contribuições devidas a terceiros, recepcionadas pelo art. 240 da CF/88, quais sejam, as 'contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical' e art. 109 da IN n. 971/2009.

Portanto, para que determinado rendimento pago pelo empregador ou tomador de serviço à pessoa física seja considerado como fato gerador da contribuição em comento, ele deve ser:

- (i) pago, devido ou creditado a qualquer título por uma pessoa jurídica;
- (ii) remuneratório de um serviço prestado ou do tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços; e
- (iii) habitual e incorporado ao salário para efeito de contribuição AO FGTS.

Assim, somente quando presentes cumulativamente as circunstâncias acima relacionadas é que um rendimento recebido pelo trabalhador da pessoa jurídica pode desencadear a incidência da contribuição ao FGTS.

Não estando presentes TODAS as circunstâncias materiais supracitadas, o rendimento recebido pelo trabalhador estará fora do campo de incidência da contribuição em comento prevista no art. 195, inc. I, alínea 'a' da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.212/91, não devendo fazer parte de sua base de cálculo.

Diferentemente da verba remuneratória, deparamo-nos com as verbas de caráter indenizatório, que não estão dentro do campo de incidência da contribuição disposta no art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Isto porque, o valor pago a título de indenização e/ou benefício não é remuneratório de um serviço prestado ou do tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços, e sim uma restituição de um prejuízo sofrido pelo trabalhador, ou seja, sua finalidade é reparar, repor e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensar de alguma forma dano ou prejuízo havido.

Sobre o assunto, destaca-se decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que entende que a parcela recebida pelo trabalhador a título de indenização não está dentro do campo de incidência da contribuição discutida, veja-se:

(...)

Sob o mesmo entendimento, segue julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ora, não pode o intérprete adulterar a definição e, por consequência, ampliar a aplicação de institutos de direito privado, contrariamente ao sentido que lhe dá a melhor doutrina, jurisprudência e até mesmo a Carta Política.

Nesta senda, é correto afirmar que a expressão 'verba remuneratória' não compreende determinadas verbas como, por exemplo, as indenizatórias.

Dessa forma, fica fácil constatar que as expressões 'verba remuneratória', 'verba indenizatória' e 'benefício previdenciário' não correspondem ao mesmo instituto jurídico, pois abarcam sentidos diversos, incapazes de autorizar que, no conteúdo da 'remuneração' sejam incluídas as verbas de caráter indenizatório e 'benefício previdenciário', por não possuírem natureza remuneratória.

Nessa latitude, não se pode admitir a inaplicabilidade das normas e doutrina que regem a matéria, ainda mais em se tratando de tema ligado à constitucionalidade de lei, assunto umbilicalmente jungido à segurança das relações jurídicas e, por conseguinte, de interesse de toda a sociedade.

Apenas à título ilustrativo, ressalta-se que o salário de contribuição do empregado – base de cálculo para cômputo da sua contribuição ao Sistema Previdenciário – é calculado proporcionalmente ao número de dias do mês em que houve trabalho efetivo. Assim dispõe a Lei 8.212/91:

'Art. 28. Entende-se por salário contribuição:

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento'.

Verifica-se, pois, que para cálculo da contribuição do FGTS do segurado empregado utiliza-se, apenas, o valor recebido pelo empregado a título de salário/remuneração, pois corresponde ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de dias em que o trabalho foi, efetivamente, realizado.

Por fim, conforme já demonstrado, as verbas ora discutidas estão fora do âmbito do que seja considerada remuneração.

Logo, a verba que o empregado receber, sem haver um elo com o serviço prestado, não precisa ser isentado pela lei, pois já está naturalmente excluído da abrangência da base de cálculo, por não se enquadrar no conceito estipulado pela Constituição Federal, em seu art. 195, I, 'a', na Lei Ordinária nº 8.212/91, art. 22, I e art. 28, I e na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457.

Desta forma, a lume da estrita legalidade, nos moldes do artigo 97 do CTN, temos que compete à função legislativa a incumbência de prescrever exaustivamente sobre a norma tributária – preceito da tipicidade cerrada – cometendo-lhe descrever integralmente seus componentes, sob pena de afrontar contra tal princípio.

Diante do exposto, a exigência de contribuição em comento sobre terço constitucional de férias, férias gozadas e respectivo adicional, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e respectivos reflexos, todas de caráter não remuneratório, contraria os artigos constitucionais e infraconstitucionais acima descritos' (fls. 1.895/1.903e).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto teria deixado de se manifestar sobre a similitude legal entre a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição para o FGTS.

Requer, ao final, 'seja o presente conhecido e provido a fim de REFORMAR totalmente o v. acórdão vergastado, para JULGAR O OBJETO DO PRESENTE FEITO TOTALMENTE PROCEDENTE de forma a obstar a exigibilidade do recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – de que trata o artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cumulado com artigo 72 e 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, incidentes sobre a) férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); b) auxílio doença e auxílio acidentário, c) atestados médicos em geral; d) salário maternidade; e) aviso prévio indenizado; f) adicional de horas extras; g) adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno; adicional de transferência; h) ajuda de custo, bônus prêmio e respectivos reflexos, pagos pela Recorrente, conforme razões expostas na presente' (fl. 1.925e).

Contrarrazões às fls. 1.987/1.991e.

Recurso Especial admitido (fls. 2.004/2.005e).

O presente recurso merece não prosperar.

Não há omissão, no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a questão referente à suposta identidade entre as bases de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária foi suficientemente analisada, pelo Tribunal de origem. Entendeu-se, então, que a similitude não autoriza a extensão das hipóteses de exclusão próprias da contribuição previdenciária à contribuição para o FGTS. Em verdade, a irresignação dos ora recorrentes volta-se não contra a suposta falta de exame da matéria, mas contra o conteúdo mesmo do **decisum** guerreado.

No mérito propriamente dito, a questão versada nos autos já é conhecida da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que incide, a contribuição do FGTS, sobre as verbas pagas ao empregado a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro proporcional, terço constitucional de férias, férias gozadas ou indenizadas, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de hora-extra, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento, bem como de qualquer outra verba indenizatória cuja dedução legal esteja limitada, por lei, às contribuições previdenciárias.

À guisa de exemplo, são as seguintes ementas:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS (1/3). SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA.

1. 'O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS' (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. 'Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 5/2/2016 - grifos acrescidos).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.464.272/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZES PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. **Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.**

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 05/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. 'Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZES PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. 'Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 2.030/2.040e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Antes de se adentrar ao mérito, que demonstra o desacerto da decisão proferida pela Ilustre Ministra Relatora, cumpre a estas Agravantes apresentarem os pontos omissos na decisão proferida, cujo qual deixou de se manifestar a Ilustre Relatora.

Primeiramente, a ilustre Ministra deixou de observar o pleito referente ao reconhecimento do presente feito sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, para que após seja proferida decisão de afetação para proceder ao julgamento do presente feito, nos termos do art. 1.037 e seguintes, do Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal.

Outrossim, a referida decisão deixou de abordar expressamente determinados pontos relacionados ao direito almejado, no que se refere à falta de enfrentamento das questões alegadas no recurso, em especial a afronta ao disposto art. 22, da Lei 8.212/91 e os artigos 97 e 110, do Código Tributário Nacional.

Corroborando esse entendimento, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil de 2015 -, tem-se o art. 489, § 1º, inciso IV, cujo qual determinada que sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no recurso, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão proferida.

Dessa forma, pelo princípio da motivação, todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob a pena de serem anuladas. Toda norma que for de encontro a esse mandamento será considerada inconstitucional.

Diz-se que há omissão na decisão agravada por falta de fundamentação quanto a ofensa aos artigos 97 e 110 do CTN, pois há expressa impossibilidade de alteração do conceito remuneração, ou de qualquer instituto ou conceito de direito privado, o que sequer foi objeto de apreciação pela Ilustre Ministra.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, dispõe expressamente sobre a inviabilidade da alteração do conceito de remuneração, como de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer instituto ou conceito de direito privado, nos seguintes termos, 'ad litteram':

(...)

Observa-se ainda a omissão existente no referido julgando, uma vez que não houve enfrentamento da matéria ao que se refere à base de cálculo da contribuição discutida, o r. *decisum* sequer analisou tal fundamentação, pois deixou de levar em consideração o disposto no art. 22, I, da Lei 8.212/91, que permite uma interpretação de que as parcelas indenizatórias estejam fora do alcance da incidência de contribuição do FGTS, uma vez que a d. Relatora se ateve em afirmar que a jurisprudência desta Colenda Corte, já está pacificada.

O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regula a contribuição social para o FGTS nos seguintes termos:

(...)

A legislação supra estabelece que a base de cálculo do FGTS é a mesma da Contribuição Previdenciária da empresa, que é a folha de salários, com previsão no art. 195, I, a, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei 8.212/91, e corresponde às remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

O artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 define como base de cálculo 'o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho', corroborando com o conceito de salário de contribuição, no art. 28, I da referida Lei, o que faz com que as parcelas indenizatórias estejam fora do alcance da incidência de contribuição do FGTS.

Neste sentido, se a decisão judicial não estiver devidamente motivada, ou, no caso do acórdão, este não estiver ao menos fundamentado de forma concisa, deverá o ato ser considerado nulo.

Ora, de acordo com a jurisprudência, a decisão imotivada vai de encontro ao estado de direito, ferindo o interesse público.

A ser assim, verifica-se a omissão na r. *decisum*, e caso não seja sanada estará violando o disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, da Código de Processo Civil, por não analisar em sua totalidade os pedidos formulados por estas Agravantes.

Dessa forma, pugnam as Agravantes que sejam sanadas a omissões apresentada para que assim seja proferido nova decisão por esta Ilustre Ministra Relatora, caso não seja este o entendimento passamos a explanar os tópicos que seguem.

(...)

Em que pese o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal e repisado pela Douta Relatora na decisão proferida de que a verba referente ao FGTS não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, impossibilitando a sua equiparação com esta última, deve esta Colenda Turma manifestar-se quanto a base de cálculo aplicável as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas discutidas e não quanto a impossibilidade de exclusão frente a determinação legislativa, pois não é isso que busca discutir as Agravantes, o que afasta a aplicabilidade da súmula nº 83 do STJ.

A expressão 'remuneração paga ou devida', estabelece a base de cálculo tanto da legislação da contribuição social (Art. 15, da Lei 8.036/90) quanto da legislação da contribuição previdenciária (art. 22, Inciso I, da Lei 8.212/91), ambas amparadas pela determinação constitucional supracitada.

Ora Excelências, como pode haver entendimento diverso nesta Colenda Corte Superior quanto a incidência de contribuição sendo que se trata de um conceito único, qual seja, 'remuneração paga ou devida' este existente em ambas as legislações.

Pelo exposto no r. *decisium*, resta evidente que se tratam de contribuições distintas, de legislações distintas, porém possuem a mesma base de cálculo, qual seja, a folha de salário, constante no art. 195, Inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal e aplicados nas legislações infraconstitucionais já citadas.

A discussão em comento não busca desconstituir a natureza jurídica da contribuição fundiária, mas aplicar o entendimento desta Colenda Corte em relação a base de cálculo consagrada pelo art. 15, da Lei 8.036/90, qual seja, remuneração paga ou devida.

Ora, nesse cenário, a contribuição ao FGTS tem como base de cálculo a folha de salários, por esta razão aplicam-se os mesmos critérios utilizados para exclusão das verbas de natureza indenizatória das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários.

Ademais, se determinadas verbas não se prestam a remunerar pelo trabalho desempenhado pelo segurado, e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, da mesma forma não remuneram o segurado pelo seu trabalho quando o assunto é a incidência do FGTS sobre as mesmas verbas. Por que então no aludido caso o tratamento seria diferente? O conceito de 'remuneração' não pode ter peso e medida diferente para cada caso.

(...)

E, nessa seara, necessário que se reconheça que a base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS possui similitude às contribuições previdenciárias, isto é, a folha de salários, aplicando-se os mesmos critérios para exclusão das verbas de caráter indenizatório, o que destoa do entendimento proferido na decisão agravada.

O regulamento da contribuição social para o FGTS está devidamente previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

(...)

A legislação supra mencionada estabelece que a base de cálculo do FGTS é a mesma da Contribuição Previdenciária da empresa, incidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a folha de salário, com previsão no art. 195, I, a, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei 8.212/914, e corresponde às remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Logo, vale trazer a baila trecho da ementa quanto à matéria discutida no REsp de nº 1.230.957/RS, pois há exata similaridade quanto aos temas versados nestes autos, no tocante as bases legislativas controvertidas, senão vejamos os pontos específicos.

(...)

Nesse diapasão, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS sob a ótica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que estabelece a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas, pois, de caráter indenizatório, entende-se pela sua aplicação ao caso *sub iudice*, haja vista a similitude que possui o FGTS e as contribuições previdenciárias, qual seja, a própria base de cálculo conforme disposto no art. 15, da Lei nº 8.036/90, dispositivo este diretamente colacionado ao Recurso Especial.

Portanto, como pode ser negado liminarmente o recurso interposto sendo que há entendimento diverso e julgado sob o rito de recurso repetitivo no mesmo Tribunal, quanto à determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, se assemelhando à contribuição ao FGTS, por possuir a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecidas pelo art. 15, da Lei nº 8.036/90.

Desta forma, todas as rubricas a seguir discutidas se aplicam às contribuições previdenciárias e as contribuições ao FGTS, frente à necessidade de análise diversa do entendimento consolidado deste Colendo Tribunal, devendo se manifestar quanto à similitude entre as bases de cálculo da contribuição supracitadas.

(B) DO TERÇO CONSTITUCIONAL

Quanto ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não há que se realizar a incidência da contribuição sobre a citada verba, pois no que se refere à natureza indenizatória da referida verba constante no artigo 28, §9º, 'd', da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, por se constituir como um reforço financeiro ao trabalhador que se encontra em férias.

(..)

(C) DO AUXÍLIO DOENÇA PRIMEIROS 15 DIAS

No tocante a fundamentação ao auxílio doença ou acidente, determina a previdência social o suporte ao trabalhador que se encontra na referida situação, bem como o art. 60, da Lei nº 8.213/91, que, por não ser possível conceber a natureza salarial da citada verba, não podendo incidir a discutida contribuição.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária na remuneração efetuada nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado, anteriores a concessão do auxílio doença e do auxílio-acidente, por não possuir natureza salarial.

(...)

(D) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No que se refere ao aviso prévio indenizado verifica-se a violação quanto ao estabelecido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucionalmente permitido pelo art. 7º, XXI, da Carta Magna, contudo devido à edição do Decreto nº 6.727/09, que pretendeu aumentar a arrecadação, exigindo o pagamento da contribuição sobre o aviso prévio indenizado pago pelos empregadores, o que não é permitido devido à afronta aos dispositivos supracitados.

Destarte, o pagamento realizado pelo empregador em razão da imediata rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado, possuiu caráter nitidamente indenizatório, pois visa reparar a violação ao direito constitucional do trabalhador, bem como ajudá-lo enquanto não consegue um novo contrato de trabalho.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que o Aviso Prévio Indenizado não pode sofrer incidência de contribuição previdenciária, em razão de seu caráter indenizatório, como o próprio título aduz:

(...)

(E) DAS HORAS EXTRAS

A duração de trabalho está constitucionalmente prevista nos incs. XIII e XIV da CF/88. A extensão da jornada de trabalho por parte do trabalhador somente pode ocorrer com o pagamento de horas suplementares, comumente denominadas horas extraordinárias, conforme preveem tanto a Constituição Federal como a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943. Veja-se:

(...)

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária, regra aplicável ao FGTS, sobre as horas suplementares, conforme decisões a seguir transcritas:

(...)

(F) DO SALÁRIO MATERNIDADE E SEUS REFLEXOS

É notório que o valor que é pago a título de salário-maternidade não representa a contraprestação por serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços. Considerar que o salário-maternidade possui caráter remuneratório e que deve ser considerado na apuração da contribuição do FGTS é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar o disposto no art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, que determina que só haverá incidência desta quando for para remunerar o serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços, acabando por afrontar o § 11 do art. 201 da CF/88.

Ao exigir contribuição sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 acaba por instituir nova fonte de custeio, por meio de lei ordinária, afrontando os artigos 195, § 4º c/c 154, I da CF/88.

Com efeito, considerou o Supremo Tribunal Federal:

(...)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, importante mencionar que, em que pese o entendimento até então pacífico no sentido de haver incidência de contribuição previdenciária, regra aplicável ao FGTS, sobre a presente verba, recentemente houve mudança de entendimento da Corte Superior, sendo firmado posicionamento no sentido de não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade:

(...)

(G) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E REFLEXOS - VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO

Do mesmo modo, não merece prevalecer o entendimento contido no acórdão recorrido no que dispõe acerca da incidência de contribuição do FGTS sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, senão veja-se.

Referidas verbas são pagas ao trabalhador no intuito de indenizá-lo por conta das situações desfavoráveis do trabalho a que está submetido, seja em decorrência do maior tempo laborado, seja em razão das condições mais gravosas, não integrando, portanto, a remuneração do trabalhador.

Destaca-se que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em torno da inexigibilidade de contribuição previdenciária, regra aplicável ao FGTS, sobre os valores pagos pela empresa a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, no julgamento do RE 593.068 (DJ de 22/05/2009), cujos fundamentos apontam para a não caracterização dos valores pagos como remuneração do trabalhador. Veja-se:

(...)

(H) DOS REFLEXOS DECORRENTES DAS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS

Como restou demonstrado até agora, os valores pagos pelas Recorrentes a título de aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio doença; férias gozadas; adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); adicional de horas extras; salário maternidade; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e adicional noturno; possuem nítido caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS cota patronal e seus acessórios.

Pois bem. Uma vez reconhecida a impossibilidade da incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, por não corresponderem ao fato gerador deste tributo, é imprescindível que os respectivos reflexos também não componham a base de cálculo da contribuição do FGTS.

(...)

Desta forma, deve ser reconhecido o direito das Recorrentes de não serem compelidas a recolher a contribuição do FGTS previsto no art. 195, inc. I, 'a' da CF/88 sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de aviso prévio indenizado e sobre as respectivas parcelas de décimo-terceiro, férias e adicional de 1/3, conforme pretendeu a União Federal com a edição do Decreto nº 6.727/09.

Quanto às horas extras, é imprescindível que uma vez reconhecida a impossibilidade de sofrer a incidência da contribuição em comento, seja declarada também a não-incidência da contribuição sobre o valor desta rubrica (horas extras) que repercute no cálculo do aviso prévio (art. 487, § 5º da CLT) e 13º salário (art. 2º do Decreto 57.155/65), que correspondem aos seus reflexos.

Em relação às verbas de caráter transitório, correspondentes ao adicional de periculosidade e adicional noturno, também deve ser reconhecida a não-incidência da contribuição sobre a parcela destas rubricas que repercutam no cálculo das horas extras, do adicional de transferência, do aviso prévio indenizado, do 13º salário e das férias (OS nº 259 do TST e art. 142, §§ 5º e 6º da CLT), para os quais há repercussão do adicional de periculosidade e noturno, no que repercute no cálculo das horas extras em período noturno, aviso prévio, férias e 13º salário (art. 487, § 3º da CLT e art. 2º do Decreto 57.155/65).

Resta demonstrado, portanto, que o v. acórdão deve ser reformado, para que seja reconhecida a impossibilidade da incidência da contribuição ao FGTS em comento, não somente das verbas discutidas na presente ação, mas também dos respectivos reflexos, uma vez que a natureza destes dependerá da natureza das verbas originárias" (fls. 2.048/2.072e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"Ante o direito invocado, uma vez recepcionado o presente Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno, aguardam o juízo de reconsideração desta Ilustre Relatora nos termos do art. 259, do Regimento Interno desta Corte, para posterior provimento e reforma da decisão proferida.

Na hipótese de não acolhimento do pedido supra, e nos termos do artigo 1.023 e seguintes, do Código de Processo Civil, REQUEREM sejam sanadas as omissões referente a inobservância a afronta ao disposto art. 22, da Lei 8.212/91 e os artigos 97 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como o reconhecimento do presente feito para julgamento da sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos art. 1.036 e 1.037, do Código de Processo Civil.

Por fim, REQUEREM as Agravantes, com fulcro no art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, que seja submetido o presente feito à Colenda Turma ou Seção para que seja proferida decisão colegiada, sendo apresentado em mesa, quando esperam lhe seja dado integral seguimento até decisão final colegiada com provimento integral dos pedidos formulados no Recurso Especial" (fls. 2.073/2.074e).

Intimada (fl. 2.076e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 2.079e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.131 - SC (2017/0147224-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, quanto à suscitada ofensa de manifestação sobre os pontos que teriam sido ventilados nas razões de Recurso Especial, verifica-se que o presente recurso apresenta, portanto, a peculiaridade de, a um só tempo, afirmar existência de vício de omissão, sobre a qual pede pronunciamento, e, ainda, postula a reconsideração ou a reforma da decisão, quanto ao seu mérito.

Assim, a parte agravante fez reunir – em única espécie recursal – os elementos distintos, diversos e incompatíveis de Agravo interno e de Embargos de Declaração, em notória afronta à fungibilidade e unicidade recursais.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MESCLA DE ESPÉCIES RECURSAIS DISTINTAS. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ART. 525 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se deve mesclar espécies recursais distintas, sob pena de ferimento dos princípios da fungibilidade e unicidade recursal. Ainda que seja possível o recebimento do agravo regimental interposto como embargos declaratórios, em razão do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese em que se invocam os vícios enumerados no art. 535 do CPC, não pode o recorrente manejar agravo regimental para apontar omissão, contradição ou obscuridade na decisão e, ao mesmo tempo, aviar pedido de retratação.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.

1. O agravo regimental não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto – embargos de declaração –, sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e da correspondência, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada no *decisum* recorrido. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 212.995/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 7/10/2013; AgRg no AREsp 157.211/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/9/2013.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese, ante a incompatibilidade de se formular simultaneamente pedido integrativo com o de retratação da decisão agravada. Precedente: AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 417.740/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Desse modo, de início, não há como conhecer da irresignação quanto aos vícios processuais de omissão ventilados nas razões do presente Agravo interno.

Nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"O presente recurso merece não prosperar.

Não há omissão, no acórdão recorrido.

Dessarte, a questão referente à suposta identidade entre as bases de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária foi suficientemente analisada, pelo Tribunal de origem. Entendeu-se, então, que a similitude não autoriza a extensão das hipóteses de exclusão próprias da contribuição previdenciária à contribuição para o FGTS. Em verdade, a irresignação dos ora recorrentes volta-se não contra a suposta falta de exame da matéria, mas contra o conteúdo mesmo do **decisum** guerreado.

No mérito propriamente dito, a questão versada nos autos já é conhecida da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que incide, a contribuição do FGTS, sobre as verbas pagas ao empregado a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro proporcional, terço constitucional de férias, férias gozadas ou indenizadas, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de hora-extra, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento, bem como de qualquer outra verba indenizatória cuja dedução legal esteja limitada, por lei, às contribuições previdenciárias.

À guisa de exemplo, são as seguintes ementas:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS (1/3). SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA.

1. 'O FGTS trata-se de um direito autônomo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS' (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. 'Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 5/2/2016 - grifos acrescidos).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.464.272/SC, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZES PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.**

1. 'Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. **BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZES PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. 'Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência' (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 2.036/2.040e).

Conforme se verifica acima, a decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial ao fundamento de que: a) não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, pelo acórdão recorrido; b) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compõem a base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) as verbas pagas ao empregado a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro proporcional, terço constitucional de férias, férias gozadas ou indenizadas, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de hora-extra, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento, sendo "impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS" (STJ, STJ, AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto aos julgados do STJ que conferem amparo ao entendimento de que incide FGTS sobre as verbas remuneratórias discutidas nos autos, limitando-se a aduzir omissões e repisar argumentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

"Antes de se adentrar ao mérito, que demonstra o desacerto da decisão proferida pela Ilustre Ministra Relatora, cumpre a estas Agravantes apresentarem os pontos omissos na decisão proferida, cujo qual deixou de se manifestar a Ilustre Relatora.

Primeiramente, a ilustre Ministra deixou de observar o pleito referente ao reconhecimento do presente feito sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, para que após seja proferida decisão de afetação para proceder ao julgamento do presente feito, nos termos do art. 1.037 e seguintes, do Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste Colendo Superior Tribunal.

Outrossim, a referida decisão deixou de abordar expressamente determinados pontos relacionados ao direito almejado, no que se refere à falta de enfrentamento das questões alegadas no recurso, em especial a afronta ao disposto art. 22, da Lei 8.212/91 e os artigos 97 e 110, do Código Tributário Nacional.

Corroborando esse entendimento, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil de 2015 -, tem-se o art. 489, § 1º, inciso IV, cujo qual determinada que sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no recurso, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão proferida.

Dessa forma, pelo princípio da motivação, todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob a pena de serem anuladas. Toda norma que for de encontro a esse mandamento será considerada inconstitucional.

Diz-se que há omissão na decisão agravada por falta de fundamentação quanto a ofensa aos artigos 97 e 110 do CTN, pois há expressa impossibilidade de alteração do conceito remuneração, ou de qualquer instituto ou conceito de direito privado, o que sequer foi objeto de apreciação pela Ilustre Ministra.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 110, dispõe expressamente sobre a inviabilidade da alteração do conceito de remuneração, como de qualquer instituto ou conceito de direito privado, nos seguintes termos, 'ad litteram':

(...)

Observa-se ainda a omissão existente no referido julgando, uma vez que não houve enfrentamento da matéria ao que se refere à base de cálculo da contribuição discutida, o r. *decisium* sequer analisou tal fundamentação, pois deixou de levar em consideração o disposto no art. 22, I, da Lei 8.212/91, que permite uma interpretação de que as parcelas indenizatórias estejam fora do alcance da incidência de contribuição do FGTS, uma vez que a d. Relatora se ateve em afirmar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Colenda Corte, já está pacificada.

O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regula a contribuição social para o FGTS nos seguintes termos:

(...)

A legislação supra estabelece que a base de cálculo do FGTS é a mesma da Contribuição Previdenciária da empresa, que é a folha de salários, com previsão no art. 195, I, a, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei 8.212/91, e corresponde às remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

O artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 define como base de cálculo 'o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho', corroborando com o conceito de salário de contribuição, no art. 28, I da referida Lei, o que faz com que as parcelas indenizatórias estejam fora do alcance da incidência de contribuição do FGTS.

Neste sentido, se a decisão judicial não estiver devidamente motivada, ou, no caso do acórdão, este não estiver ao menos fundamentado de forma concisa, deverá o ato ser considerado nulo.

Ora, de acordo com a jurisprudência, a decisão imotivada vai de encontro ao estado de direito, ferindo o interesse público.

A ser assim, verifica-se a omissão na r. *decisum*, e caso não seja sanada estará violando o disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, da Código de Processo Civil, por não analisar em sua totalidade os pedidos formulados por estas Agravantes.

Dessa forma, pugnam as Agravantes que sejam sanadas a omissões apresentada para que assim seja proferido nova decisão por esta Ilustre Ministra Relatora, caso não seja este o entendimento passamos a explanar os tópicos que seguem.

(...)

Em que pese o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal e repisado pela Douta Relatora na decisão proferida de que a verba referente ao FGTS não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, impossibilitando a sua equiparação com esta última, deve esta Colenda Turma manifestar-se quanto a base de cálculo aplicável as verbas discutidas e não quanto a impossibilidade de exclusão frente a determinação legislativa, pois não é isso que busca discutir as Agravantes, o que afasta a aplicabilidade da súmula nº 83 do STJ.

A expressão 'remuneração paga ou devida', estabelece a base de cálculo tanto da legislação da contribuição social (Art. 15, da Lei 8.036/90) quanto da legislação da contribuição previdenciária (art. 22, Inciso I, da Lei 8.212/91), ambas amparadas pela determinação constitucional supracitada.

Ora Excelências, como pode haver entendimento diverso nesta Colenda Corte Superior quanto a incidência de contribuição sendo que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um conceito único, qual seja, 'remuneração paga ou devida' este existente em ambas as legislações.

Pelo exposto no r. *decisium*, resta evidente que se tratam de contribuições distintas, de legislações distintas, porém possuem a mesma base de cálculo, qual seja, a folha de salário, constante no art. 195, Inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal e aplicados nas legislações infraconstitucionais já citadas.

A discussão em comento não busca desconstituir a natureza jurídica da contribuição fundiária, mas aplicar o entendimento desta Colenda Corte em relação a base de cálculo consagrada pelo art. 15, da Lei 8.036/90, qual seja, remuneração paga ou devida.

Ora, nesse cenário, a contribuição ao FGTS tem como base de cálculo a folha de salários, por esta razão aplicam-se os mesmos critérios utilizados para exclusão das verbas de natureza indenizatória das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários.

Ademais, se determinadas verbas não se prestam a remunerar pelo trabalho desempenhado pelo segurado, e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, da mesma forma não remuneram o segurado pelo seu trabalho quando o assunto é a incidência do FGTS sobre as mesmas verbas. Por que então no aludido caso o tratamento seria diferente? O conceito de 'remuneração' não pode ter peso e medida diferente para cada caso.

(...)

E, nessa seara, necessário que se reconheça que a base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS possui similitude às contribuições previdenciárias, isto é, a folha de salários, aplicando-se os mesmos critérios para exclusão das verbas de caráter indenizatório, o que destoa do entendimento proferido na decisão agravada.

O regulamento da contribuição social para o FGTS está devidamente previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

(...)

A legislação supra mencionada estabelece que a base de cálculo do FGTS é a mesma da Contribuição Previdenciária da empresa, incidente sobre a folha de salário, com previsão no art. 195, I, a, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei 8.212/94, e corresponde às remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Logo, vale trazer a baila trecho da ementa quanto à matéria discutida no REsp de nº 1.230.957/RS, pois há exata similaridade quanto aos temas versados nestes autos, no tocante as bases legislativas controvertidas, senão vejamos os pontos específicos.

(...)

Nesse diapasão, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.230.957/RS sob a ótica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que estabelece a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas, pois, de caráter indenizatório, entende-se pela sua aplicação ao caso *sub iudice*, haja vista a similitude que possui o FGTS e as contribuições previdenciárias, qual seja, a própria base de cálculo conforme disposto no art. 15, da Lei nº 8.036/90, dispositivo este diretamente colacionado ao Recurso Especial.

Portanto, como pode ser negado liminarmente o recurso interposto sendo que há entendimento diverso e julgado sob o rito de recurso repetitivo no mesmo Tribunal, quanto à determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, se assemelhando à contribuição ao FGTS, por possuir a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecidas pelo art. 15, da Lei nº 8.036/90.

Desta forma, todas as rubricas a seguir discutidas se aplicam às contribuições previdenciárias e as contribuições ao FGTS, frente à necessidade de análise diversa do entendimento consolidado deste Colendo Tribunal, devendo se manifestar quanto à similitude entre as bases de cálculo da contribuição supracitadas.

(B) DO TERÇO CONSTITUCIONAL

Quanto ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não há que se realizar a incidência da contribuição sobre a citada verba, pois no que se refere à natureza indenizatória da referida verba constante no artigo 28, §9º, 'd', da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, por se constituir como um reforço financeiro ao trabalhador que se encontra em férias.

(..)

(C) DO AUXÍLIO DOENÇA PRIMEIROS 15 DIAS

No tocante a fundamentação ao auxílio doença ou acidente, determina a previdência social o suporte ao trabalhador que se encontra na referida situação, bem como o art. 60, da Lei nº 8.213/91, que, por não ser possível conceber a natureza salarial da citada verba, não podendo incidir a discutida contribuição.

(...)

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária na remuneração efetuada nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado, anteriores a concessão do auxílio doença e do auxílio-acidente, por não possuir natureza salarial.

(...)

(D) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No que se refere ao aviso prévio indenizado verifica-se a violação quanto ao estabelecido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucionalmente permitido pelo art. 7º, XXI, da Carta Magna, contudo devido à edição do Decreto nº 6.727/09, que pretendeu aumentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadação, exigindo o pagamento da contribuição sobre o aviso prévio indenizado pago pelos empregadores, o que não é permitido devido à afronta aos dispositivos supracitados.

Destarte, o pagamento realizado pelo empregador em razão da imediata rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado, possuiu caráter nitidamente indenizatório, pois visa reparar a violação ao direito constitucional do trabalhador, bem como ajudá-lo enquanto não consegue um novo contrato de trabalho.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que o Aviso Prévio Indenizado não pode sofrer incidência de contribuição previdenciária, em razão de seu caráter indenizatório, como o próprio título aduz:

(...)

(E) DAS HORAS EXTRAS

A duração de trabalho está constitucionalmente prevista nos incs. XIII e XIV da CF/88. A extensão da jornada de trabalho por parte do trabalhador somente pode ocorrer com o pagamento de horas suplementares, comumente denominadas horas extraordinárias, conforme preveem tanto a Constituição Federal como a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Veja-se:

(...)

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária, regra aplicável ao FGTS, sobre as horas suplementares, conforme decisões a seguir transcritas:

(...)

(F) DO SALÁRIO MATERNIDADE E SEUS REFLEXOS

É notório que o valor que é pago a título de salário-maternidade não representa a contraprestação por serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Considerar que o salário-maternidade possui caráter remuneratório e que deve ser considerado na apuração da contribuição do FGTS é desconsiderar o disposto no art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, que determina que só haverá incidência desta quando for para remunerar o serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços, acabando por afrontar o § 11 do art. 201 da CF/88.

Ao exigir contribuição sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 acaba por instituir nova fonte de custeio, por meio de lei ordinária, afrontando os artigos 195, § 4º c/c 154, I da CF/88.

Com efeito, considerou o Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, importante mencionar que, em que pese o entendimento até então pacífico no sentido de haver incidência de contribuição previdenciária, regra aplicável ao FGTS, sobre a presente verba, recentemente houve mudança de entendimento da Corte Superior, sendo firmado posicionamento no sentido de não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade:

(...)

(G) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E REFLEXOS - VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO

Do mesmo modo, não merece prevalecer o entendimento contido no acórdão recorrido no que dispõe acerca da incidência de contribuição do FGTS sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, senão veja-se.

Referidas verbas são pagas ao trabalhador no intuito de indenizá-lo por conta das situações desfavoráveis do trabalho a que está submetido, seja em decorrência do maior tempo laborado, seja em razão das condições mais gravosas, não integrando, portanto, a remuneração do trabalhador.

Destaca-se que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em torno da inexigibilidade de contribuição previdenciária, regra aplicável ao FGTS, sobre os valores pagos pela empresa a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, no julgamento do RE 593.068 (DJ de 22/05/2009), cujos fundamentos apontam para a não caracterização dos valores pagos como remuneração do trabalhador. Veja-se:

(...)

(H) DOS REFLEXOS DECORRENTES DAS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS

Como restou demonstrado até agora, os valores pagos pelas Recorrentes a título de aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de auxílio doença; férias gozadas; adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); adicional de horas extras; salário maternidade; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e adicional noturno; possuem nítido caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS cota patronal e seus acessórios.

Pois bem. Uma vez reconhecida a impossibilidade da incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, por não corresponderem ao fato gerador deste tributo, é imprescindível que os respectivos reflexos também não componham a base de cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição do FGTS.

(...)

Desta forma, deve ser reconhecido o direito das Recorrentes de não serem compelidas a recolher a contribuição do FGTS previsto no art. 195, inc. I, 'a' da CF/88 sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de aviso prévio indenizado e sobre as respectivas parcelas de décimo-terceiro, férias e adicional de 1/3, conforme pretendeu a União Federal com a edição do Decreto nº 6.727/09.

Quanto às horas extras, é imprescindível que uma vez reconhecida a impossibilidade de sofrer a incidência da contribuição em comento, seja declarada também a não-incidência da contribuição sobre o valor desta rubrica (horas extras) que repercute no cálculo do aviso prévio (art. 487, § 5º da CLT) e 13º salário (art. 2º do Decreto 57.155/65), que correspondem aos seus reflexos.

Em relação às verbas de caráter transitório, correspondentes ao adicional de periculosidade e adicional noturno, também deve ser reconhecida a não-incidência da contribuição sobre a parcela destas rubricas que repercutam no cálculo das horas extras, do adicional de transferência, do aviso prévio indenizado, do 13º salário e das férias (OS nº 259 do TST e art. 142, §§ 5º e 6º da CLT), para os quais há repercussão do adicional de periculosidade e noturno, no que repercute no cálculo das horas extras em período noturno, aviso prévio, férias e 13º salário (art. 487, § 3º da CLT e art. 2º do Decreto 57.155/65).

Resta demonstrado, portanto, que o v. acórdão deve ser reformado, para que seja reconhecida a impossibilidade da incidência da contribuição ao FGTS em comento, não somente das verbas discutidas na presente ação, mas também dos respectivos reflexos, uma vez que a natureza destes dependerá da natureza das verbas originárias" (fls. 2.048/2.072e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Ressalte-se que, **"fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ"** (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. **Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**

2. **Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.**

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.

3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara impugnação genérica, insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0147224-8

**AgInt no
REsp 1.680.131 / SC**

Números Origem: 50133906920164047201 SC-50133906920164047201

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.